SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239499 - DF (2025/0403654-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO	:	ESPOLIO DE GERALDA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA CONTRA ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, não está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal, porque o requerimento da citação e o fornecimento das informações básicas para que ela se realize são obrigações impostas ao autor não apenas pelo Código de Processo Civil, mas também pela Lei de Execução Fiscal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59637228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 42ce2e9c-6ea9-45fa-898d-52132ed9730b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239499 - DF (2025/0403654-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO	:	ESPOLIO DE GERALDA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA CONTRA ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, não está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal, porque o requerimento da citação e o fornecimento das informações básicas para que ela se realize são obrigações impostas ao autor não apenas pelo Código de Processo Civil, mas também pela Lei de Execução Fiscal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Distrito Federal da decisão de fls. 192/195, em que conheci do recurso especial e a ele neguei provimento, mantendo a extinção da execução fiscal por descumprimento da ordem de emenda e ausência de identificação do representante legal do espólio.

A parte agravante sustenta *distinguishing* dos precedentes invocados. Afirma que indicou Jeferson Alves de Morais como administrador provisório com fundamento no art. 1.797, II, do Código Civil e nos arts. 613, 614 e 796 do Código de Processo Civil. Alega que a exigência de comprovação prévia da posse e administração dos bens e de qualificação completa de todos os herdeiros seria “prova diabólica”. Invoca julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a representação pelo administrador provisório na ausência de inventário aberto, e afasta a aplicação dos arts. 110 e 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil por se tratar de óbito anterior ao ajuizamento.

Documento eletrônico VDA59291163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:40
Código de Controle do Documento: 475286b1-ee43-45af-b3c4-de0c3d9c395f

Requer reconsideração da decisão ou julgamento colegiado pela Primeira Turma.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal proferiu o acórdão assim ementado (fl. 93):

> Apelação. Execução fiscal. Espólio. Indicação do inventariante ou de seus herdeiros. Descumprimento da ordem de emenda. Indeferimento da inicial.
>
> O descumprimento da ordem de emenda que se mostra necessária enseja o indeferimento da inicial.

A decisão agravada conheceu do recurso especial e a ele negou provimento, mantendo a extinção da execução fiscal por indeferimento da petição inicial, diante do descumprimento da ordem de emenda para identificação do representante legal do espólio.

A parte agravante sustenta que cumpriu o ônus de identificar o representante do espólio, indicando Jeferson Alves de Morais como administrador provisório, nos termos do art. 1.797, II, do Código Civil e dos arts. 613, 614 e 796 do Código de Processo Civil, e que não se exige prova prévia da posse e administração dos bens nem a qualificação completa de todos os herdeiros. Afirma *distinguishing* em relação aos precedentes citados e invoca julgados do Superior Tribunal de Justiça que admitem a citação do administrador provisório quando inexistente inventário ou inventariante compromissado, requerendo reconsideração ou julgamento colegiado.

Quanto ao mérito, reafirmo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, a Fazenda Pública deve identificar, na inicial, o nome e o endereço do representante legal, por se tratar de informação básica imprescindível à citação válida, e o descumprimento da ordem de emenda autoriza o indeferimento da petição inicial.

Ainda nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA CONTRA ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 485,

Documento eletrônico VDA59291163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:40
Código de Controle do Documento: 475286b1-ee43-45af-b3c4-de0c3d9c395f

INCISO VI, DO CPC E 4º, INCISO III, DA LEI N. 6.830/1980. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. A execução fiscal pode ser proposta contra o espólio, conforme o art. 4º, inciso III, da Lei n. 6.830/1980, desde que atendidos os pressupostos legais, incluindo a identificação do inventariante ou administrador provisório, nos termos do art. 75, inciso VII, do CPC.

2. A regularização processual, como a apresentação de certidão de óbito e a indicação do inventariante, é imprescindível para garantir a citação válida e o adequado desenvolvimento do processo, sendo ônus do exequente fornecer as informações básicas para a realização do ato citatório, conforme o art. 6º da Lei n. 6.830/1980 e o art. 319, inciso II, do CPC.

3. A ausência de tais providências configura a falta de pressuposto processual essencial, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o espólio, enquanto não houver partilha, é responsável pelos débitos tributários do de cujus, mas deve ser representado em juízo pelo inventariante ou, na ausência deste, pelo administrador provisório, conforme os arts. 75, inciso VII, 613 e 614 do CPC.

5. No caso concreto, a ausência de indicação do representante legal do espólio e de apresentação da certidão de óbito inviabilizou o prosseguimento da execução fiscal, estando correta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

6. Agravo conhecido para desprover o recurso especial.

(AREsp n. 2.971.538/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DO NOME DO INVENTARIANTE OU DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO NA INICIAL. NECESSIDADE.

1. O espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, sendo certo que, na pendência de nomeação deste, o patrimônio ficará na posse e será judicialmente representado pelo administrador provisório (arts. 75, VII, 613, 614 e 618, I, do CPC/2015).

2. A Lei n. 6.830/1980 atribui ao exequente o ônus de pedir a citação do réu, do que resulta a necessidade de indicação dos dados elementares para que o ato seja realizado.

3. O nome do réu ou o de seu representante legal são informações básicas, e não simples qualificação da parte como o são seu CPF ou CNPJ, números de cadastro cuja indicação esta Corte Superior, no julgamento do Tema 876 do STJ, entendeu prescindíveis na inicial da execução fiscal.

4. Por conseguinte, sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, não está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal, porque o requerimento da citação e o fornecimento das informações básicas para que ela se realize são obrigações impostas ao autor não apenas pelo Código de Processo Civil, mas também pela Lei de Execução Fiscal.

5. No caso, foi descumprida a determinação do juízo para informação do nome e endereço do representante legal do espólio ou dos herdeiros do falecido, razão pela qual é correta a extinção do feito com base no art. 76, § 1º, I, do CPC/2015.

6. Agravo conhecido para negar-se provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.670.058/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 11/11/2024.)

Ainda que assim não fosse, considerando que o Tribunal de origem afirmou que o exequente não cumpriu a determinação de emenda à inicial, rever a premissa de

Documento eletrônico VDA59291163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:40
Código de Controle do Documento: 475286b1-ee43-45af-b3c4-de0c3d9c395f

que foi comprovado quem seria o herdeiro em posse e administração demandaria reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59291163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:40
Código de Controle do Documento: 475286b1-ee43-45af-b3c4-de0c3d9c395f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.239.499 / DF

Número Registro: 2025/0403654-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07291072820238070016 7291072820238070016

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO	: ESPOLIO DE GERALDA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO	: ESPOLIO DE GERALDA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA59616632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:06:58
Código de Controle do Documento: c61b531f-4b19-4ce6-b6fc-336a22ee35fa

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:06:58
Código de Controle do Documento: c61b531f-4b19-4ce6-b6fc-336a22ee35fa